

A. I. Nº - 140777.0115/04-5
AUTUADO - JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ORIGEM - I F M T-DAT/METRO
INTERNET - 06.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-02/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa, em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/03/2004, refere-se à exigência de R\$42.778,91 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador está estabelecido no Estado da Bahia.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, apresentou tempestivamente impugnação, às fls. 19 a 33 dos autos, alegando inicialmente a ilegitimidade da multa aplicada, entendendo que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito fiscal, e neste caso, não há como se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigação principal. Citou os arts. 100 e 151, IV, do CTN, além do art. 964, V, do RICMS/97, concluindo que não houve mora, e ainda que cassada a liminar, o contribuinte haverá de ter um prazo para quitar sua obrigação, sem incidência da multa. Quanto ao mérito, o defendantecessou que a matéria em questão encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário e o autuado comercializa com diversas mercadorias, inclusive importadas, e por isso, foi importado da Noruega, bacalhau seco e salgado, sendo este procedimento devidamente autorizado. Mas foi exigido, de forma ilegítima, o ICMS nas importações de bacalhau. A seguir, o defendantecessou que a mercadoria é originária da Noruega, país signatário do GATT, se trata de pescado, que é isento de ICMS, por isso, entende que o bacalhau seco e salgado também deve ser isento do imposto aqui no Brasil. Citou o art. 98 do CTN, Súmula 575, do STF, assegurando que a citada Súmula corresponde à consagração jurisprudencial do disposto no tratado GATT. Disse que a Bahia isentou do ICMS o pescado e sendo inquestionável que o bacalhau é uma espécie do gênero, fica demonstrada a intenção do fisco de burlar acordos internacionais.

O defendantecessou ainda, que além da jurisprudência cristalizada na Súmula 575 do STF, há também a jurisprudência baiana, considerando que o Superior Tribunal de Justiça do TJ-BA, editou as Súmulas 20 e 71, ratificando a jurisprudência do egrégio STF. Assim, entende o autuado que o bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, acompanhando o tratamento dado ao pescado nacional, deve ser considerado isento de ICMS. Por isso, o autuado entende que é improcedente a autuação.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o cerne da questão é saber se o Estado da Bahia concedeu o benefício da isenção a algum produto que possa ser considerado similar ao bacalhau importado, e a resposta é negativa, considerando que a simples leitura das cláusulas do Convênio 60/91 é suficiente para se aferir que aos Estados foi concedida autorização para conceder o benefício fiscal da isenção nas saídas internas de pescado, com exceção de operações com crustáceo, molusco, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã. Citou e transcreveu a

legislação pertinente, ressaltando que o autuado em sua defesa apenas afirmou que o bacalhau é peixe do gênero seco e salgado, sugerindo existir similar nacional. Disse que o autuado está equivocado, uma vez que o Acordo GATT, citado nas razões de defesa, garantiu apenas tratamento igualitário ao produto importado de país signatário ao concedido a similar nacional. Por fim, o autuante ratificou integralmente o Auto de Infração, ressaltando que o autuado encontra-se com sua habilitação para diferimento do produto bacalhau cancelada junto à SEFAZ. Solicitou que o Auto de Infração seja julgado procedente em seu inteiro teor.

VOTO

Analizando os elementos acostados ao presente processo, verifiquei que a autuação fiscal é decorrente da falta de recolhimento do imposto pelo autuado por ser considerado responsável na aquisição de mercadorias, cuja importação foi efetuada, conforme DI 04/0218548-4, e Nota Fiscal nº 2123, emitida em 16/03/2004, correspondentes à entrada de bacalhau norueguês.

De acordo com as razões de defesa e descrição dos fatos, o autuado ingressou em Juízo mediante o Mandato de Segurança de nº 372128-2/2004, obtendo medida liminar. Por isso, foi alegado que a conduta do autuado estava amparada por ordem judicial, em relação ao ICMS em questão, alegando o defensor que é ilegítima a multa aplicada, entendendo que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito fiscal.

Observo que sendo a matéria objeto de Mandado de Segurança, com liminar favorável ao autuado, considera-se esgotada a instância administrativa em decorrência da escolha da via judicial pelo sujeito passivo, ficando prejudicada a defesa interposta, conforme art. 117 do RPAF/99.

Assim, nos termos do art. 122, incisos II e IV do RPAF/99, considero extinto o presente processo administrativo fiscal em decorrência do ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração, ficando, em consequência, extinto o Processo Administrativo Fiscal, o qual deverá ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de sua alçada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **140777.0115/04-5**, lavrado contra **JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**. Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR